



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3060, de 2021, que Institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

02 de julho de 2025

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3060, de 2021, do Deputado Dr. Hiran, que *institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos do Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.060, de 2021, do Deputado Dr. Hiran, que *institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.*

O art. 1º delimita o conteúdo da proposição, reproduzindo o teor da ementa acima apresentada.

O art. 2º esclarece que, no mês de agosto de cada ano e, a critério dos gestores, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e com organizações profissionais e científicas, serão realizados exames e campanhas de esclarecimento e outras ações educativas e preventivas com vistas a incentivar a realização de exames preventivos para a manutenção da saúde vascular **e de exames relativos a outras doenças que acometem primordialmente a população feminina** [grifamos].

O art. 3º faculta ao governo federal a prerrogativa de realizar, entre as ações previstas, a iluminação de locais públicos nas cores azul e vermelha.

E, por fim, a cláusula de vigência, prevista no art. 4º, define que a lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposta da Câmara dos Deputados vem à revisão desta Casa Legislativa – onde chegou no dia 8 de novembro de 2023 – e foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a proteção e defesa da saúde, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme inscrito no art. 24, inciso XII, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, caput, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 31 de outubro de 2023, audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, na qual integrantes da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular (SBACV) e o Deputado Federal Dr. Luiz Ovando, que é médico cardiologista, foram convidados para debater o tema com os demais membros da Comissão e com o autor da proposição, que também é médico.

Atesta, igualmente, a alta significação do projeto de lei em análise o fato de a SBACV já ter incluído o Agosto Azul Vermelho entre suas atividades regulares: seguindo os moldes do que a entidade já havia feito em anos anteriores, em 2023, ela promoveu mais uma edição da campanha, com iniciativas como a iluminação de prédios públicos em diversas cidades brasileiras e a divulgação de uma cartilha inédita sobre a prevenção do aneurisma cerebral.

Assim, no que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto. A esse respeito, destacamos a recente publicação da Lei nº 14.885, de 11 de junho de 2024, que cria o Dia Nacional de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), a ser celebrado em 29 de outubro. Essa lei teve origem em proposição de autoria do Deputado Jorge Solla, que foi aprovada pela Câmara em 2021 e pelo Senado neste ano. A criação da data busca estimular a pesquisa para prevenção e tratamento da doença e promover ações educativas e debates sobre o AVC, principalmente sobre identificação de fatores de risco, medidas preventivas, diagnósticos, tratamentos e reabilitação de pacientes.

Agora, esta proposta que relatamos amplia a abrangência do tema, pois alcança outras doenças vasculares de relevância epidemiológica e com altas taxas de mortalidade. Além do AVC, as doenças cardiovasculares – que são as principais causas de morte no mundo – figuram ao lado de outras doenças vasculares comuns: aneurismas de aorta abdominal; insuficiência venosa crônica, que provoca o aparecimento de varizes; trombose venosa profunda; pé diabético; e doença arterial obstrutiva periférica.

Essas doenças são evitáveis ou controláveis – se forem diagnosticadas precocemente – por meio das seguintes mudanças de hábitos: manter uma atividade física regular; adotar uma alimentação balanceada (evitando excesso de sal, açúcar, farinha branca e gorduras de origem animal); manter um peso compatível com a altura; evitar a imobilização prolongada; e buscar acompanhamento médico. Por isso, são importantíssimas todas as iniciativas que favoreçam a educação e a conscientização sobre o tema.

No que diz respeito à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe, sob a forma de uma emenda ao art. 2º da proposição, para suprimir o trecho **e de exames relativos a outras doenças que acometem primordialmente a população feminina** [grifamos], pois esse trecho não parece fazer sentido numa proposta que trata de doenças vasculares em geral, as quais têm relevância epidemiológica também para a população masculina. Ademais, o trecho acima destacado pode gerar problemas de entendimento da proposta, pois abre a possibilidade de inclusão de inúmeras doenças, como o câncer de mama, a osteoporose e a fibromialgia, por exemplo, que não se qualificam como doenças vasculares, mas predominam entre as mulheres.

Dessa forma, nosso voto é favorável ao PL nº 3.060, de 2021, com a supressão do trecho anteriormente mencionado.

III – VOTO

Em vista das razões elencadas neste relatório, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da proposição em análise e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.060, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CAS
(ao PL nº 3.060, de 2021)

Suprime-se o trecho “e de exames relativos a outras doenças que acometem primordialmente a população feminina” contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.060, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

21ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO BRAGA	2. ALAN RICK PRESENTE
EFRAIM FILHO	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
JAYME CAMPOS	4. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	5. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE 6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	PRESENTE 2. ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 3. LUCAS BARRETO PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
FLÁVIO ARNS	5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE 1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 2. ROGERIO MARINHO
ROMÁRIO	3. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE 4. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. TERESA LEITÃO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	3. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. MECIAS DE JESUS
DR. HIRAN	PRESENTE 2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE 3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
JORGE SEIF
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3060/2021)

NA 21^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

02 de julho de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais